



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇO 06/2018
Processo 4267/2018
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO E CALÇADAS DO PÁTIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL LUIZ BADALOTTI, LOCALIZADA NA RUA FULGÊNCIO MIGUEL COFFY, BAIRRO ATLÂNTICO - ERECHIM/RS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E RECURSOS PRÓPRIOS.

Aberta a Tomada de Preços, quatro empresas credenciaram-se, sendo elas: A.A. BUENO – EPP, MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CONSTRUTORA MEG LTDA EPP e MAURÍCIO ZANELLA PIAIA EIRELI.

Dentre as empresas participantes restaram inabilitadas as empresas **MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP e A.A BUENO – EPP**, pelos motivos a seguir expostos:

- a empresa MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP por não atender na totalidade os requisitos do item 6.4 do edital, alínea “d” referente as parcelas de maior relevância (Execução de calçada em basalto serrado; Execução de calçada em basalto recortado irregular).
- a empresa A.A BUENO – EPP inabilitada por não atender na totalidade os requisitos do item 6.4, alínea “d” referente as parcelas de maior relevância (Execução de calçada em basalto recortado irregular), e o item 6.5 do edital, alínea “a e b” do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo que apresentou o Balanço Patrimonial parcial de 2018.

As empresas CONSTRUTORA MEG LTDA EPP e MAURÍCIO ZANELLA PIAIA EIRELI restaram HABILITADAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I "a", da Lei 8.666/93, a empresa **A.A BUENO – EPP** inconformada com os fundamentos que embasaram sua inabilitação, interpôs recurso aduzindo, em síntese, que:

- execução de calçada em basalto tecnicamente é execução de calçada em basalto seja ela "basalto irregular" ou "basalto serrado" ou "basalto polido", apenas há diferenciação do tipo de material;
- não há sentido, nem legalidade na inabilitação da empresa, pois esta apresentou vasto acervo em quantidades e tipos representado por atestados de qualificação técnica deste tipo de execução e inclusive de até mais complexos tecnicamente e com detalhamento da execução;
- não há amparo legal para a exigência deste tipo de igualdade de termos ou técnica no julgamento de habilitações, a menos que sejam execuções de alta complexidade técnica;
- basalto é basalto seja serrado retangular ou irregular, poderia se fosse o caso o Edital exigir Granito, daí poderia em apresentação do termo de referência até provar a diferença de execução e material;
- apresentou o Balanço Patrimonial na forma da lei. Sendo que o mesmo não se trata de provisório e sim um balanço exigível pois houve troca de inscrição da empresa no setor tributário da união de ME para EPP;
- a Recorrente é inscrita como empresa de pequeno porte e deve ser tratada no regime diferenciado de contratações;
- demonstrou sua perfeita conformidade com o instrumento convocatório referente ao item 6.5 letra b.

Juntou jurisprudências, doutrina e citou artigos da Lei 8.666/93.

Requeru a reforma da decisão que a inabilitou, tornando-a habilitada no certame.

Após referido recurso, fora aberto o prazo previsto no § 3º do art. 109, da Lei Federal 8.666/93, para eventuais contrarrazões, sendo que essas não vieram aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



É o Breve Relatório.

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a parte se manifestou tempestivamente.

Inicialmente, cabe salientar que a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas participantes e o apontamento dos aspectos que levam a habilitação ou inabilitação destas é feita por profissionais especializados, designados pelo poder executivo. A Comissão Permanente de Licitações, se ampara nas decisões por eles proferidas, como no caso em tela e, portanto, remeteu o recurso à Comissão de Análise de Atestados, e posteriormente à Divisão de Contabilidade, para análise e parecer referente as razões ora apresentadas. Logo, segue manifestação conforme folha 342 do processo, dos Engenheiros Uilian Rossi Prates e Tiago da Rocha Trierweiler, e Arquiteta Tahiana B. Rossato, nos termos a seguir expostos:

---Vimos por meio deste nos manifestar sobre o recurso apresentado pela empresa A.A. Bueno Construções EPP no Processo nº 4267/2018 onde, a COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA opina: Analisamos o recurso apresentado, e mesmo assim entendemos que a execução dos dois tipos de calçadas difere, ainda que tendo o mesmo tipo de material base. Porque a pedra foi solicitada em duas apresentações completamente diferentes. Sendo que em uma delas vem pronta para ser aplicada em obra e em outra necessita de um trabalho especial para se atingir o nível de qualidade ideal. Dessa forma esta comissão decide por manter a empresa inabilitada.

Denota-se que a Comissão de Análise de Atestados de Capacidade Técnica opina por manter a inabilitação da empresa nas questões de cunho técnico.

Quanto à qualificação técnica, pode-se citar o doutrinador Marçal Justen Filho:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. **Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.** Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.

[...]

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletido a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim – RS – 99700-000
Fone: 54 3522-4443



imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. [Grifei]

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. O caráter competitivo dos processos licitatórios afasta a inabilitação de licitante que apresentar em sua documentação simples irregularidade. No entanto, a não comprovação da capacidade técnica não se configura como simples irregularidade, mas descumprimento de regras do Edital.

O que vislumbra-se na hipótese ora guerreada não é considerado apenas excesso de formalismo; é necessária a observância de diversos princípios da licitação, dentre estes, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Pois bem. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, afastando-se, assim, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e conseqüentemente tenham condições mínimas de executar satisfatoriamente o objeto em questão.

Ao tomar conhecimento do objeto a ser contratado através deste certame e de seu respectivo Edital fica evidente que o Município de Erechim não agiu de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



abusiva, ou incorreu em excesso de formalismo ao fazer as exigências editalícias que entendeu pertinentes ao objeto licitado. Ainda na esteira dos princípios a que se baseia todo e qualquer procedimento licitatório neste Município é relevante frisar que a ampla competitividade não autoriza o descumprimento da regra, ditada entre as partes através do Edital. Ao contrário, demonstra a imprescindibilidade da sua observância, ainda que viável futura adequação.

Sendo assim, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no item 6.4 do edital, importa na inabilitação da licitante/recorrente, mostrando-se correto o julgamento, não merecendo qualquer reparo.

Ainda quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299). É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.

Dessa forma, a empresa, ao não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica solicitado no edital, está infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um dos princípios basilares da Licitação.

Quanto a análise das razões referente ao Balanço apresentado pela Recorrente, a Divisão de Contabilidade manifestou-se através da Contadora, Sra. Tainan M. B. Lemos, nos termos transpostos a seguir:

Em resposta ao recurso da empresa A. A. BUENO CONSTRUÇÕES – EPP, participante da Licitação, modalidade Tomada de Preços 06/2018, a qual requer que seja considerado seu Balanço Patrimonial de 2018 para fins de habilitação neste certame. Verifica-se que é necessário para habilitação, segundo a Lei de Licitações, a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício social, ou seja, do ano de 2017. Entretanto, a empresa A.A. BUENO apresentou Balanço Patrimonial do exercício de 2018, que é considerado **parcial**, pois a escrituração contábil refere-se ao período de janeiro a março de 2018. Desse modo, conclui-se que não é permitido ser apresentado neste certame, tendo em vista o disposto no Art. 31, da Lei 8.666/93. “A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” Com relação a Lei Complementar 123/2006 e alterações, no que se refere a diferenciação concedida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, trata-se de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim – RS – 99700-000
Fone: 54 3522-4443



aspectos relacionados com a Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 43), bem como outros fatores, conforme especificados nos Art. 47 e 48 LC 123/2006: "ART. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, quanto a qualificação econômico-financeira, exigida pela Lei de Licitações, verificamos que a Lei Complementar 123/2006, se absteve de trazer qualquer diferenciação. Sendo assim, a empresa **A.A. Bueno Construções – EPP** deverá apresentar as Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2017, conforme Edital de Licitação para fins de habilitação.

A análise referente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, conforme item 6.5, compete à Divisão de Contabilidade, que possui profissionais especializados e aptos a realizarem tais análises, sendo que a Comissão de Licitações se ampara nas decisões por eles proferidas, já que possuem a expertise necessária nessa área de atuação.

Quanto ao parecer exarado pela Divisão de Contabilidade, pode-se verificar que a empresa A.A. BUENO CONSTRUÇÕES – EPP, ora Recorrente, não cumpriu o disposto exigido em Edital, no item 6.5, alínea "b", este amparado no Art. 31 da Lei 8.666/93. Ainda, referente a Lei 123/2006 referiu que a diferenciação concedida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, trata-se de aspectos relacionados com a Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 43), bem como outros fatores, e, portanto, se absteve de trazer qualquer diferenciação no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial.

Sobre a inabilitação da Recorrente referente à apresentação do Balanço Patrimonial Parcial, é importante ressaltar que o item 6.5 do Edital, e o Artigo 31, da Lei Federal 8.666/93 são claros na exigência grifada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [Grifei]

Por fim, resta evidente que não há motivos para reforma quanto a inabilitação da Recorrente nos pontos de cunho técnico, pois esta não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas neste certame, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Ante o todo acima aludido e se valendo do auxílio prestado pela Comissão de Atestado de Capacidade Técnica e Divisão de Contabilidade, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **A.A BUENO – EPP**, mantendo-a **INABILITADA** no certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 04 de junho de 2018.


Andréia Fruscalso


Camila Kostaneski


Leticia dos Santos Prativiera

Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitações
Av. Farrapos, 509 - Erechim - RS - 99700-000
Fone: 54 3522-4443



TOMADA DE PREÇO 06/2018
Processo 4267/2018

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **negando provimento ao recurso** interposto pela empresa **A.A BUENO – EPP**, **mantendo-a INABILITADA** na presente licitação

Erechim, 04 de junho de 2018.

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração